



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 44/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA/2022

PROCESSO Nº 1370.01.0061040/2021-26

PARECER ÚNICO 46637245 – RECURSO ADMINISTRATIVO

INDEXADO AO PROCESSO:	PA Híbrido:	SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental	PA 05032/2018/001/2019 1370.01.0038691/2021-12 1370.01.0061040/2021-26	Sugestão pelo Deferimento do Recurso Administrativo
FASE DO LICENCIAMENTO:	Licença de Operação Corretiva (LOC)	VALIDADE DA LICENÇA: Não se aplica
PROCESSOS VINCULADOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Processo de outorga	06191/2018	Indeferido
Processo de outorga	06192/2018	Indeferido
Processo de outorga	06193/2018	Indeferido
Processo de outorga	06194/2018	Indeferido
Processo de outorga	06195/2018	Indeferido

RECORRENTE:

Luiz Henrique de Almeida Penha

EMPREENDEDOR:	Luiz Henrique de Almeida Penha	CPF:	542.656.576-72
EMPREENDIMENTO:	Luiz Henrique de Almeida Penha	CPF:	542.656.576-72
MUNICÍPIO:	Bambuí/MG	ZONA:	Rural
CÓDIGOS:	ATIVIDADES OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	3	
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo	3	
G-02-08-9	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento	2	
Critério Locacional	0		
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	Impacto Engenharia e Consultoria Ltda./Matheus Vítório Carvalho Santos	REGISTRO	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA	ASSINATURA

Stela Rocha Martins	Gestora Ambiental	1.292.952-7	
José Augusto Dutra Bueno	Gestor Ambiental - Formação em Direito	1.365.118-7	
De acordo:			
Diogo da Silva Magalhães – Coordenador do Núcleo de Controle Ambiental		1.197.009-2	
Márcio Muniz dos Santos – Diretor Regional de Controle Processual		1.396.203-0	

1. INTRODUÇÃO

Trata-se do Pedido de Reconsideração aviado pelo empreendimento Luiz Henrique de Almeida Penha, inscrito no CPF sob n. 542.656.576-72, instalado na “Fazenda Boa Esperança”, zona rural do município de Bambuí/MG, que por meio do protocolo SEI n. 38649209 (Processo SEI 1370.01.0061040/2021-26) busca questionar a decisão que arquivou o processo de licenciamento ambiental (LOC), processo híbrido PA n. 05032/2018/001/2019 e SEI 1370.01.0038691/2021-12, proferida no dia 28/10/2021, mediante ato de arquivamento publicado no Diário Oficial do Estado.

Eis que o empreendimento busca a licença de operação corretiva para regularizar as seguintes atividades agrossilvipastoris: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; G-02-07-0 – Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo; e G-02-08-9 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento, conforme Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017.

Com base nos parâmetros apresentados nos autos do processo, o empreendimento é considerado de porte médio (M), com potencial poluidor/degradador médio (M), parâmetro que lhe confere inicialmente a classe 3, nos moldes da citada Deliberação Normativa.

Cita-se um breve resumo do feito, vejamos:

Em 11/02/2019, a empresa Marcus Vinícius Silva formalizou, na SUPRAM-ASF, o pedido de licença ambiental para a fase de operação corretiva (LOC), consubstanciado no processo administrativo - PA n. 05032/2018/001/2019.

Entretanto, durante a análise do processo, foi solicitada a alteração da titularidade de Marcus Vinícius Silva para Luiz Henrique de Almeida Penha, tendo sido o requerimento aprovado conforme despacho jurídico – Doc. SIAM 0111861/2020. No referido requerimento (doc. SIAM R0182120/2019), o empreendedor informa os novos endereços eletrônicos para comunicação (matheus@impactoltda.com.br e danieli.ferreira@gpenha.com.br), bem como apresenta Procuração outorgando a Matheus Vítório Carvalho Santos, Suzeli de Castro Almeida, Wanda Luzia Chaves, Thaisa Leal Santos, Natália Freitas Cardoso e Gustavo de Oliveira Mendonça poderes para representação junto à SUPRAM ASF, podendo para tanto requerer, apresentar e retirar certidões, declarações, DAIA, DCC, DAE's, outorga, LAS, senhas, promover defesa administrativa, informações complementares, parcelamento de multas, requerimentos, termos de compromisso, ART, formulários, FCE, mapas topográficos, enfim praticar todos os atos necessários para o fiel cumprimento desta.

Em que pese a juntada da documentação básica para a formalização, ainda se fez necessária a solicitação de informações complementares (OF. 109/2021 – doc. SEI 32947810), no sentido de esclarecer alguns pontos levantados pelo Órgão ambiental e imprescindíveis para continuidade da análise e conclusão sobre o mérito do pedido.

O ofício n. 109/2021 foi encaminhado ao empreendedor no dia 28 de julho de 2021 e recebido por José Miguel Vilela de Figueiredo em 03/08/2021, conforme Certidão de Intimação Cumprida (doc. SEI 33192195). O prazo estabelecido para atendimento às informações complementares foi de 60 dias, com base no art. 23, caput, do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Contudo, considerando que não foi verificada, pela equipe técnica da Supram-SM, a entrega das informações solicitadas via ofício, conforme despacho n. 203 – doc. SEI 37154089, foram adotados os procedimentos para arquivamento do feito, consoante preconiza o Decreto Estadual n. 47.383/2018.

O arquivamento do processo híbrido de LOC n. 05032/2018/001/2019 – SEI 1370.01.0038691/2021-12, se deu nos termos da Papeleta de Despacho n. 203/2021 (doc. SEI 37154089) e Ato de Arquivamento (doc. SEI 37216321), com baluarte no art. 33, II, do Decreto n. 47.383/2018, art. 16 e 17 da Resolução CONAMA nº 237/1997 e art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002. Para tanto, a decisão administrativa foi publicada na Imprensa Oficial do Estado, em 28/10/2021 (doc. SEI n. 37277818), de modo que a empresa também foi comunicada da decisão por meio do Ofício 133/2021 (doc. SEI 37218282), recebido por José Miguel Vilela de Figueiredo, conforme certidão de intimação (doc. SEI 37700611).

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Admitido o presente Recurso, conforme Juízo de Admissibilidade (doc. SEI n. 41753387), elaborado na forma do art. 47, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, feita a devida consideração de tempestividade e legitimidade, bem ainda atendidos os requisitos para peça incoativa, em atenção ao que dispõe os artigos 43 e 45, do Decreto supramencionado, vejamos:

Considerando que, no dia 28 de outubro de 2021, foi publicada, no Diário Oficial do Estado, a decisão administrativa de arquivamento do pedido de LOC – Licença Operação de Corretiva; e o recurso administrativo contra a referida decisão foi protocolado na SUPRAM-ASF, em 26 de novembro de 2021 (documento 38649216), verifica-se que esse foi interposto no prazo legal.

3. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Como se verifica do entendimento doutrinário de Direito Administrativo, a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos não é necessariamente obrigatória e nem constitui direito subjetivo *a priori* do Recorrente.

A regra geral é que os recursos administrativos tenham apenas efeito devolutivo, característica essa de devolver a matéria em discussão à autoridade de nível superior para uma revisão. A razão desse efeito decorre da presunção de legitimidade dos atos emanados pela Administração Pública.

Especificamente, em relação ao recurso contra decisão relativa a este processo de licenciamento ambiental, o efeito será apenas devolutivo, como regra geral e considerando que não foi pedido pela parte, nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e do art. 51 e seguintes da Lei Estadual nº 14.184/2002 (Lei de Processo Administrativo do Estado de Minas Gerais).

4. DA COMPETÊNCIA

A análise do processo de licenciamento ambiental, objeto do presente parecer, se deu pela equipe da SUPRAM Sul de Minas, em decorrência de análise conjunta entre essa superintendência e a SUPRAM Alto São Francisco, visando a redução de passivo de processos administrativos, sem prejuízo da competência de ato decisório, conforme orientação da Assessoria Jurídica da SEMAD mediante Memorando.SEMAD/ASJUR. nº 155/2018.

Desta forma, considerando que o recurso administrativo busca a reconsideração da decisão tomada pela Supram-ASF, se verifica que, neste caso, é a Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco – URC/ASF, do Copam, que detém a competência para avaliar o mérito do pedido em tela, conforme preconiza o art. 41, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, in verbis:

Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Verifica-se que se trata de empreendimento cujos parâmetros das atividades o classifica como de porte e potencial/poluidor degradador médios (M), sendo, portanto, enquadrado como classe 3, conforme Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

Portanto, a análise inicial do requerimento de licença e também a decisão acerca de seu mérito são de atribuição da Superintendência Regional de Meio Ambiente, nos termos do art. 51 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, que dispõe sobre a atribuição administrativa para a emissão de atos autorizativos de regularização ambiental no âmbito do Estado, art. 4º, VII, da Lei Estadual nº 21.972/2016, e com as atualizações do art. 42 da Lei Estadual 23.304/2019:

Art. 4º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação preservação e recuperação dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, competindo-lhe:

VII – decidir, por meio de suas superintendências regionais de meio ambiente, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

- a) de pequeno porte e grande potencial poluidor;*
- b) de médio porte e médio potencial poluidor;*
- c) de grande porte e pequeno potencial poluidor (Lei Estadual nº 21.972/2016)*

Art. 51 – As Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams têm como competência gerenciar e executar as atividades de regularização, fiscalização e controle ambiental na sua respectiva área de abrangência territorial, além de controlar as atividades administrativo-financeiras descentralizadas, a partir das diretrizes emanadas pelas subsecretarias da Semad, com atribuições de:

(...)

§ 1º – Compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, no âmbito de abrangência da respectiva Supram:

I – sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos, ressalvadas as competências do Copam (Decreto Estadual 47.787/2019)

A decisão de 1ª instância administrativa da SUPRAM-ASF quanto ao arquivamento do PA n. 05032/2018/001/2019 – SEI 1370.01.0038691/2021-12, permite a apresentação de recurso administrativo até mesmo em alinhamento ao direito fundamental ao Devido Processo, ampla defesa e contraditório e nos termos do art. 40, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que segue:

Art. 40 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I – deferir ou indeferir o pedido de licença;

II – determinar a anulação de licença;

III – determinar o arquivamento do processo;

IV – indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Desta forma, considerando que o recurso administrativo de da decisão tomada pela SUPRAM-ASF, tem-se que, neste caso, a Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco – URC/ASF, do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM detém a competência administrativa para avaliar o mérito do pedido, conforme preconiza o art. 41, do citado Decreto Estadual, e se alinha também ao art. 9º, V, "a", do Decreto Estadual nº 46.953/2016, que dispõe sobre as competências do COPAM, consoante segue *in verbis*:

Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs – do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad, admitida a reconsideração pelas respectivas unidades.

Seção IV

Das Unidades Regionais Colegiadas

Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

I – propor normas e padrões de proteção e conservação do meio ambiente, no âmbito de sua atuação, observada a legislação vigente;

II – submeter à apreciação do Plenário ou da CNR assuntos de política ambiental que entenderem necessários ou convenientes;

III – propor, elaborar e avaliar diagnósticos e manifestar sobre cenários ambientais e Avaliações Ambientais Estratégicas, sugerindo diretrizes com vistas à melhoria da qualidade ambiental;

IV – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado;

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

a) processos de licenciamento ambiental e suas respectivas intervenções ambientais, decididos pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams – ou pela Superintendência de Projetos Prioritários – Suppri –, admitida a reconsideração por essas unidades; (Decreto Estadual nº 46.953/2016)

Diante do exposto, há procedência para a devida análise e apreciação da Unidade Regional Colegiada (URC) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), nos termos do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

5. DAS RAZÕES DO RECURSO

O Recorrente teve arquivado o processo de licença ambiental de operação corretiva do empreendimento Luiz Henrique de Almeida Penha, por meio de publicação do ato no Diário Oficial em 28/10/2021. O arquivamento do licenciamento foi fundamentado na não entrega das informações complementares solicitadas no Ofício Supram/ASF n. 109/2021 (documento SEI n. 32947810).

O ofício supracitado foi entregue a José Miguel Vilela de Figueiredo na data de 03/08/2021, conforme certidão de intimação cumprida (doc. SEI 33192195). O prazo para entrega das informações complementares foi de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento do ofício pelo empreendedor.

O Recorrente alega, em síntese, que o Sr. José Miguel de Figueiredo Vilela, responsável pelo recebimento do ofício de informações complementares (Of. 109/2021), era o representante do empreendedor Marcus Vinicius Silva, antigo titular do processo em tela. Alega, ainda, que quando da alteração da titularidade do processo para Luiz Henrique de Almeida Penha, o representante anterior foi substituído por Matheus Vitório Carvalho Santos, tendo sido fornecido o seu endereço eletrônico: matheus@impactoolda.com.br. Posto isto, o Requerente informa que não teve ciência da determinação da SUPRAM de complementação de documentos solicitados na referida intimação, o que ocasionou o arquivamento do processo de licenciamento de Operação Corretiva e Outorgas Para Uso da Água.

6. DO MÉRITO

Considerando razões suscitadas pela empresa recorrente, cabe dizer que estas são pertinentes, tendo em vista que o Termo de Aceite para recebimento de documentação através do processo SEI 1370.01.0038691/2021-12 (doc. SEI 33004440), o ofício de informações complementares n. 109/2022 (doc. SEI 32947810) e a comunicação de arquivamento (of. 133/2022 – doc. SEI 37218282 foram recebidos/assinados por José Miguel de Figueiredo Vilela, responsável técnico pela elaboração dos estudos ambientais quando da formalização do processo em nome de Marcus Vinicius Silva. Ademais, quando da solicitação de alteração de titularidade, o empreendedor informou o novo meio de comunicação, bem como apresentou procuração outorgando poderes ao atual responsável técnico pelo empreendimento.

Conforme renunciado, trata-se do recurso administrativo – Doc. SEI n. 38649209 (Processo SEI 1370.01.0061040/2021-26) apresentado pela empresa Luiz Henrique de Almeida Penha, inscrita no CPF sob n. 542.656.756-72, contra a decisão da SUPRAM-ASF de arquivamento do pedido de licença ambiental, publicada na Imprensa Oficial no dia 28/10/2021.

Vejam como ocorreu o trâmite processual:

O Ofício de informações complementares n. 109/2021 (documento SEI 32947810) foi recebido, via SEI, em 03/08/2021, por José Miguel Vilela de Figueiredo, representante do antigo titular do processo de licenciamento em tela, Marcus Vinicius Silva. O aludido ofício possuía um prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, contados a partir da data do recebimento, e, como não houve a solicitação de prorrogação, o prazo final da entrega encerraria dia 03/10/2021.

Destarte, como não houve a entrega das informações complementares a tempo e a modo, não tendo condições técnicas e processuais de prosseguir com o feito, foi seguido o rito processual, com a comunicação de arquivamento do processo ao empreendedor, mediante ofício n. 133 (doc. SEI n. 37218282). Ressalta-se que o referido ofício não oportunizava ao empreendedor demonstrar que protocolou no prazo concedido pelo Órgão ambiental as informações requeridas no ofício n. 109/2021. Cumpre destacar que a comunicação do arquivamento também foi recebida, via SEI, por José Miguel Vilela de Figueiredo, conforme certidão de intimação cumprida (doc. SEI 37700611).

Diante disso, como não houve comprovação pelo empreendedor de que houve o protocolo das informações complementares no prazo concedido pelo Órgão Ambiental, foi procedido o arquivamento do processo, mediante expedição do ato de arquivamento pelo Superintendente, sendo que a publicação do ato no Diário Oficial ocorreu em 28/10/2021.

Entretanto, considerando que o responsável pelo recebimento do ofício 109/2021, bem como dos demais documentos emitidos ao empreendimento, Sr. José Miguel Vilela de Figueiredo, não possui vínculo com o atual empreendedor e que, inclusive, houve comunicação prévia, ao órgão ambiental, sobre a alteração do procurador/responsável técnico pelo empreendimento Luiz Henrique de Almeida Penha, entende-se pela pertinência da solicitação de desarquivamento e continuidade da análise do processo híbrido – PA 05032/2018/001/2019 e SEI 1370.01.0038691/2021-12.

Nota-se, portanto, que se trata de hipótese de aplicação do instituto da autotutela administrativa, havendo possibilidade jurídica para desarquivamento do feito.

Logo, recomenda-se o desarquivamento do presente processo administrativo n. 05032/2018/001/2019 e SEI 1370.01.0038691/2021-12, considerando que o empreendedor em tela não teve a devida ciência do ofício de informações complementares n. 109/2022 (doc. SEI 32947810), bem como do ofício 133/2022 (doc. SEI 37218282) que comunica o arquivamento do referido processo. Ademais, também deverão ser revistas as decisões de indeferimento dos processos de outorga vinculados (6191/2018; 6192/2018, 6193/2018, 6194/2018, 6195/2018).

7. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de pedido recursal no intuito de reverter decisão de arquivamento do processo de licenciamento ambiental realizada em 27/10/2021 (f. 490) e conforme documento SEI nº 37216321, e publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 28/10/2021 (f. 492), com base no art. 40, III, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e art. 51, da Lei Estadual nº 14.184/2002, protocolado junto ao sistema SEI conforme o recibo eletrônico 38649216, em 26/11/2021, isto é, dentro do prazo de 30 dias.

Nesse sentido, conforme descrito na análise de admissibilidade do pedido recursal, observou-se que foram atendidos os requisitos do art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e quitada a respectiva taxa recursal, consoante a Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA.

Conforme o contexto trazido neste Parecer, verificou-se a ocorrência de vício na intimação do ofício tendo em vista a alteração de titularidade fora deferida em 12/03/2020, conforme documento SEI nº 0111861/2020 e que a comunicação foi encaminhada para José Miguel Vilela de Figueiredo (antigo responsável por representar o empreendedor Marcus Vinícius Silva) e não para o atual representante de Luiz Henrique de Almeida Penha, qual seja, o Sr. Matheus Vítório Carvalho Santos, consoante descrito pela peça recursal sob SEI nº 38649209, procuração pelo SEI nº 38649210, bem como pelos documentos SEI nº 38649210 e 38649214.

Art. 25 – Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever de instrução atribuído ao órgão competente e do disposto no art. 26.

(...)

Art. 28 – O interessado ou terceiro serão intimados se necessária a prestação de informação ou a apresentação de prova. (Lei Estadual 14.184/2002)

Por sua vez, essa prerrogativa garantida à parte também decorre de direitos fundamentais constitucionalmente garantidos da ampla defesa, contraditório e Devido Processo, consoante segue:

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

*LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem **o devido processo legal**;*

*LV - **aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**; (Constituição Federal de 1988)*

Na mesma linha dispõe a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), conforme segue:

*ACÇÃO ANULATÓRIA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - ALEGAÇÃO DE VÍCIO - AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DE ADVOGADO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - NULIDADE - SENTENÇA CASSADA. **Uma vez comprovada a falta de intimação do procurador dos atos realizados, mormente quando há certidão exarada pela escrivã de que o cadastramento do advogado se fez em data posterior, a sentença deve ser anulada, com a reabertura dos prazos a partir do ato do qual o advogado foi impedido de se manifestar, sob pena de infringência dos princípios da ampla defesa e do contraditório. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.06.264023-4/001, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/02/2012, publicação da súmula em 29/02/2012)***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR FEDERAL - ART. 17 DA LEI Nº 10.910/04 - OCORRÊNCIA - NULIDADE DO ACÓRDÃO - REABERTURA DE PRAZO PARA RECURSO. A ausência de intimação pessoal de Procurador Federal sobre a sentença é nulidade argüível por via de embargos de declaração, primeira oportunidade em que a parte se manifestou nos autos após o vício, devendo ser anulado o acórdão e reaberto o prazo recursal da sentença. Embargos acolhidos. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0470.08.046453-5/002, Relator(a): Des.(a) Gutemberg da Mota e Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/01/2010, publicação da súmula em 05/02/2010)

A necessidade de revisão do ato administrativo praticado também decorre do poder-dever de autotutela, aplicável aos órgãos da Administração Pública, o que é consenso em nível de compreensão de Direito Administrativo, tanto na parte da doutrina como da jurisprudência.

Corroborando, o Supremo Tribunal Federal (STF) em duas situações distintas, nas Súmulas 346 e 473 se manifestou:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e, respeitados os direitos adquiridos, e, ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial.

Por sua vez, o posicionamento de respeitável doutrina administrativista se coaduna ao exposto conforme segue:

Partindo da ideia de elemento do ato administrativo como condição de existência e de validade do ato, não há dúvida de que a inobservância das formalidades que precedem o ato e o sucedem, deste que estabelecidas na lei, determinam sua invalidade.

(...)

Não há dúvida, pois, que a observância das formalidades constitui requisito de validade do ato administrativo, de modo que o procedimento administrativo integra o conceito de forma. (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31.ed. Rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 241)

Nem todos os vícios do ato permitem seja este convalidado. Os vícios insanáveis impedem o aproveitamento do ato, ao passo que vícios sanáveis possibilitam a convalidação. São atos convalidáveis os atos que tenham vício de competência e de forma, nesta, incluindo-se os aspectos formais aos procedimentos administrativos. (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 165/166)

Diante do exposto, considerando o vício na comunicação ocorrida pelo Ofício 109 (32947810), junto ao processo SEI nº 1370.01.0038691/2021-12 o processo deverá retornar à análise e instrução para o órgão ambiental licenciador, conforme as diretrizes e procedimentos dispostos no art. 10, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA e do art. 22 da Lei Estadual nº 21.972/2016:

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade. (Resolução nº 237/1997 do CONAMA)

Art. 22. O prazo para conclusão do processo de licenciamento ambiental será suspenso para o cumprimento das exigências de complementação de informações, de documentos ou de estudos, pelo prazo máximo de sessenta dias, admitida a prorrogação pelo mesmo período por uma única vez.

Parágrafo único. As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental. (Lei Estadual nº 21.972/2016)

Assim sendo, legítimo o pedido recursal formulado pela parte e que deve ser conhecido e no mérito deferido, pelas razões de fato, técnico e jurídico-normativas expostas.

8. CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas e as argumentações apresentadas pelo empreendimento em sua peça recursal é o caso de reconhecimento delas pelo Órgão Ambiental, de modo que a equipe interdisciplinar desta Superintendência Regional manifesta-se favoravelmente ao pedido recursal apresentado pela

Recorrente, que deve ser conhecido e no mérito deferido, revertendo a decisão tomada no ato de arquivamento publicada no Diário Oficial do Estado no dia 28/10/2021 para que o processo retorne para instrução na forma do art. 10, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA e do art. 22 da Lei Estadual nº 21.972/2016.

Neste sentido, a SUPRAM-ASF submete o presente Recurso à apreciação da instância competente, URC/ASF - COPAM, de modo que, nesta oportunidade, sugere o deferimento das razões recursais e, por conseguinte, a reversão da decisão de arquivamento do processo, reabrindo o prazo para entrega das informações complementares, sendo que a empresa deverá ser oficiada/comunicada.

Os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pelos órgãos seccionais de apoio ao COPAM não vinculam o voto dos Conselheiros do COPAM. Entretanto, especialmente quando votar de modo diverso do opinado nos pareceres técnico e jurídico, o Conselheiro do COPAM deverá motivar seu voto, explicitando, de forma clara, suficiente e coerente, o fundamento legal e fático de sua decisão. (PARECER AGE Nº 14.674/2006)



Documento assinado eletronicamente por **Stela Rocha Martins, Servidor(a) Público(a)**, em 17/05/2022, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto Dutra Bueno, Servidor(a) Público(a)**, em 17/05/2022, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diogo da Silva Magalhaes, Servidor(a) Público(a)**, em 17/05/2022, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Muniz dos Santos, Diretor(a)**, em 17/05/2022, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46637245** e o código CRC **5668179C**.